



PROCESSO Nº : 8.107-8/2017 (AUTOS DIGITAIS)

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SECITEC/MT

EMBARGANTE : PAULO VITOR BORGES PORTELLA – PRESIDENTE DO IDH

RELATORA : CONSELHEIRA JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 2.116/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (SECITEC). EXERCÍCIO 2013. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA, QUANTO À TESE DE INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE E QUANTO À ALEGAÇÃO DE QUE A NECESSIDADE DE ORDENS DE SERVIÇOS NÃO ESTAVA PREVISTA NO CONTRATO. OMISSÃO INEXISTENTE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA. ARGUMENTOS TRATADOS PELO VOTO CONDUTOR. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE MERITÓRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração¹** em Tomada de Contas Especial, opostos pelo **Sr. Paulo Vitor Borges Portella**, em face do **Acórdão nº 29/2018 – PC²** que **julgou irregulares as contas** apresentadas no presente feito, referentes à realização de pagamento de despesa sem apresentação da ordem de serviço e à subcontratação sem previsão no edital e no contrato.

-
1. Documentos Externos nº 111184/2018 e 111185/2018.
 2. Documento Digital nº 97777/2018.
-



2. Em síntese, aduz o embargante que há **omissão** no voto condutor do Relator, tendo em vista que a sua decisão não mencionou o documento de delação premiada juntado aos autos pelo Embargante, que abrangia o contrato nº 003/2013/SETAS, objeto de apuração no Processo nº 14192/2016, e que, em tese, comprovaria que ele seria apenas um funcionário sem poder decisivo e, portanto, sem responsabilidade pelos atos apontados como irregulares nos contratos ora analisados, a saber, Contratos nº 027/2013 e 048/2013.

3. Alega, ademais, que houve omissão em relação aos argumentos defensivos já que “o Voto apesar de indicar que não fora feita menção à ausência das Ordens de Serviço na resposta do Embargante, há omissão especificamente quanto a este fato (...)”³, considerando que em sua defesa ele pontuou que os contratos celebrados não exigiam a entrega de Ordens de Serviços, mas apenas de Notas Fiscais.

4. Por derradeiro, informa que, junto a seus Embargos Declaratórios, encaminhou documentação pertencente à sua delação premiada referente aos contratos da SECITEC que foram objetos da presente Tomada de Contas.

5. O Conselheiro Relator proferiu juízo de admissibilidade positivo⁴ ao presente recurso, consignando que houve o devido cumprimento dos pressupostos impostos pelo Regimento Interno do TCE/MT e dispensou a análise pela Equipe Técnica.

6. Vieram os autos para manifestação ministerial.

7. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Juízo de Admissibilidade

3. Documento Externo nº 111184/2018 – págs. 01 e 02.

4 Documento Digital nº 11325/2018



8. Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre ressaltar o acerto na decisão do Relator ao proferir **juízo de admissibilidade positivo** aos Embargos de Declaração, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos do que dispõe o art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Conta⁵ e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT⁶, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.

8. Trata-se de **parte legítima** (gestor), que manifestaram **interesse recursal** (afastar suposta omissão) dentro do **prazo legal** (tempestividade)⁷.

9. Ademais, o recurso de Embargos de Declaração é **cabível**, sendo a **modalidade recursal adequada** para impugnar **decisões obscuras, contraditórias ou omissas**, nos termos do art. 270, III, do RITCE/MT.

10. Assim, este *Parquet* de Contas corrobora com o **conhecimento** dos Embargos de Declaração, ante o preenchimento dos requisitos recursais.

2.2. Mérito

11. Inicialmente, cumpre destacar que os embargos de declaração, como é sabido, representam mais um instrumento processual posto a favor de seu legitimado, cuja finalidade é extirpar de uma decisão qualquer omissão, contradição ou obscuridade que possa vir a comprometê-la, previsto no art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

12. Ainda, importa transcrever o Acórdão nº 29/2018 – SC que julgou a

5 Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

6 Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007.

7 Segundo o Regimento Interno desta Corte de Contas, “Art. 270, § 3º Independentemente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.” O Acórdão nº 29/2018 - PC foi divulgado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas no dia 30/05/2018, sendo considerado como data de publicação o dia 04/06/2018. Considerando que a peça recursal foi protocolada em 19/06/2018, ou seja, dentro do prazo de 15 dias, que se ultimou em 19/06/2018, conforme Termo de Aceite (Documento Digital nº 110882/2018), o presente recurso é tempestivo.



Tomada de Contas Especial, referentes ao exercício de 2013:

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **8.107-8/2017** e **23.890-2/2015**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 30-E, V, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo, em parte, com o Parecer nº 612/2018 do Ministério Públco de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, na gestão do Sr. Fábio Vieira Alves – superintendente de Gestão Sistêmica, encaminhada ao TCE/MT na gestão do Sr. Domingos Sávio Boabaid Parreira, em decorrência de irregularidades no processo licitatório do Pregão Presencial nº 015/2013, que originou a Ata de Registro de Preços nº 011/2013 e os Contratos nºs 027/2013 e 048/2013, os quais foram firmados entre a mencionada Secretaria, na gestão do Sr. Rafael Bello Bastos, e o Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Vitor Borges Portella, neste ato representado pelos procuradores Ueber R. de Carvalho – OAB/MT nº 4.754, e Vinicius Manoel – OAB/MT nº 19.532-B (Ueber Carvalho Sociedade de Advogados – OAB/MT nº 769), sendo os Srs. Luzia Helena Trovo Marques de Souza e Elias Alves de Andrade – ex-secretários, e Wantuil José Carvalho Silva - presidente da Comissão de Fiscalização dos Contratos, em razão das irregularidades ocorridas na execução dos citados contratos, com fundamento no artigo 16 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 194, II, da Resolução nº 14/2007, e na Resolução Normativa nº 24/2014 deste Tribunal, conforme consta no voto da Relatora; **determinando** aos Srs. Rafael Bello Bastos (CPF nº 902.339.560-34), Paulo Vitor Borges Portella (CPF nº 729.977.531-04) e Wantuil José Carvalho Silva (CPF nº 292.984.821-91) que **restituam** aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, o **valor de R\$ 574.615,08**, devidamente atualizado, referente ao pagamento de serviços sem solicitação/autorização da Administração Pública (ausência das ordens de serviço) e, ainda, sem comprovação da sua efetiva execução, nos termos dos artigos 189, §§ 1º e 2º, e 195 da Resolução nº 14/2007; e, ainda, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar 269/2007, c/c os artigos 286 e 287 da Resolução nº 14/2007, 3º, II, “a”, e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** aos Srs. Rafael Bello Bastos, Paulo Vitor Borges Portella e Wantuil José Carvalho Silva, para cada um, a **multa de 10%** sobre o valor atualizado do dano; e, por fim, **aplicar** ao Sr. Rafael Bello Bastos a **multa de 6 UPFs/MT**, em razão da subcontratação parcial do objeto dos Contratos

nºs 27 e 48/2013 pelo IDH/MT, sem previsão no instrumento convocatório e no contrato, deixando de adotar as medidas cabíveis (HB 99, Contrato_Grave). A restituição de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos



bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Públco Estadual, para conhecimento e providências cabíveis, nos termos do artigo 196 da Resolução nº 14/2007.

11. Diante disso, já adentrando à análise meritória, o embargante alega que houve **omissão** na decisão proferida, tendo em vista que no voto condutor do Relator não foi mencionado o documento de delação premiada juntado aos autos pelo Embargante e que, em tese, comprovaria que ele seria apenas um funcionário sem poder decisório e, portanto, sem responsabilidade pelos atos apontados como irregulares nos contratos ora analisados.

12. Alega, ademais, que houve omissão em relação aos argumentos defensivos já que “o Voto apesar de indicar que não fora feita menção à ausência das Ordens de Serviço na resposta do Embargante, há omissão especificamente quanto a este fato (...)⁸, considerando que em **sua defesa ele pontuou que os contratos celebrados não exigiam a entrega de Ordens de Serviços, mas apenas de Notas Fiscais**. Vejamos:

Por outro lado, a segunda omissão no V. Acordão é com relação aos argumentos defensivos, pois, o Voto apesar de indicar que não fora feita menção à ausência das Ordens de Serviço na resposta do Embargante, há omissão especificamente quanto a este fato, já que a defesa pontuou que:

E quando se fala em comprovação de dano ao erário, especialmente pela ausência de Ordens de Serviço, deve-se lembrar que em nenhum momento os contratos celebrados, exigem a entrega de referidos documentos, mas sim de “notas Fiscais” (Cláusula sétima – do pagamento).

Sendo assim, exigir este Tribunal de Contas a apresentação de documentos dos quais não estavam previstos no contrato celebrado não podem constituir motivo/fundamento para constituição de dano ao erário.

Portanto, por inexistir qualquer responsabilidade do Instituto de Desenvolvimento Humano, na pessoa de seu Presidente, não há que se falar em responsabilização deste.

13. Nesse sentido, o Embargante salienta que a análise de tal argumento poderia ter implicado mudança significativa no julgamento.

8. Documento Externo nº 111184/2018 – págs. 01 e 02.



14. Afirma que em mais de uma oportunidade consignou em sua defesa que não restou comprovada a inexecução das obrigações subcontratadas ou a ausência de fornecimento dos materiais e, assim sendo, a exigência de restituição dos valores referentes a tais serviços, supostamente realizados, configuraria enriquecimento sem causa para a Administração. Logo, requer que a omissão da tese defensiva no r. acórdão seja saneada.

15. Finalmente, informou o Embargante que anexou ao Recurso, documentação referente à sua delação premiada relacionada aos contratos da SECITEC que foram objetos da presente Tomada de Contas. Nesse ponto, explicou que tais documentos foram juntados após a fase de instrução processual pois apenas recentemente teve acesso a eles.

16. **Passa-se à análise ministerial.**

17. Primeiramente, não merece prosperar a alegação do Embargante de que no voto condutor do Relator não foi mencionado o documento de delação premiada juntado aos autos e que, em tese, comprovaria que ele seria apenas um funcionário sem poder decisório e, portanto, sem responsabilidade pelas irregularidades apontadas

18. Com efeito, ao analisar a defesa do Embargante, a ilustre Relatora mencionou e analisou o argumento acima mencionado, conforme se depreende dos seguintes trechos extraídos do Voto⁹:

O interessado informou que o caso tratado nestes autos já foi objeto de investigação pelo GAECO no âmbito da Operação Arqueiro, da qual resultou Denúncia Criminal e Ações Civis Públicas. Informou ainda que a empresa contratada foi fundada pelo **Senhor Paulo César Lemos**, o qual efetivou acordo de Colaboração Premiada perante o Poder Judiciário.

Alegou que, não obstante, à época, ser o presidente do IDH, sua função era meramente burocrática, sem poder decisório acerca de nenhum fato e que essa circunstância pode ser comprovada por

9. Voto - Documento Digital nº 187914/2018



meio de documentos e dos depoimentos prestados na esfera judicial. Além disso, renunciou a esse cargo por não mais convir à sua pessoa essa incumbência.

Juntou à sua defesa cópia do Termo de Colaboração Premiada firmada pelo **Senhor Paulo César Lemes**, real proprietário do IDH, e afirmou que ele já está restituindo aos cofres do Estado os valores que eventualmente trouxeram prejuízo.

(...)

De igual forma, o Termo de Colaboração Premiada que foi anexado à defesa, teve seu teor desconsiderado pela Equipe Técnica, por se tratar de cópia de processos que tramitam em outras instâncias, fora da administrativa, sendo desnecessária sua análise nestes autos, sobretudo porque se tratou de assuntos diversos, além de que esses documentos não se referem especificamente ao defendant.

Quanto à alegada ausência de responsabilidade do **Senhor Paulo Vitor Borges Portella**, a Equipe Técnica pontuou que os contratos foram firmados por ele, na qualidade de representante legal do IDH perante a SECITEC/MT, pelo que, nesse momento assumiu o encargo no cumprimento desse dever contratual e legal.

No tocante à **sua renúncia ao cargo de Presidente do IDH**, tal fato **se deu posteriormente à assinatura dos termos e à execução dos dois contratos, não sendo possível, agora, tentar esquivar-se desse múnus**. (Grifamos)

19. Como ressaltei do trecho acima, o v. Acórdão mencionou o termo de colaboração juntado pelo Embargante em sua defesa e o desconsiderou, por entender que o citado documento não interferia na sua responsabilização. Portanto, ausente a omissão alegada.

20. No que se refere a segunda omissão apontada pelo Embargante, em que ele argumenta que o r. Voto condutor salientou a ausência de informações a respeito da ausência de ordens de serviços por ocasião da defesa **mas que não analisou o argumento de que o contrato não exigia ordens de serviço mas apenas notas fiscais**, também falta razão ao ora Embargante.

21. Com efeito, o r. Voto condutor a Relatora, analisando a defesa do Embargante, deixou expressamente consignado que “com relação à ausência de Ordens de Serviço, nada foi comentado pelo defendant” (Documento Digital nº 87914/2018 – pag. 10).

22. Nesse ponto, importante reconhecer que a defesa, ainda que



brevemente, de fato se manifestou quanto à ausência das ordens de serviço. Vejamos 10.

E quando se fala em comprovação de dano ao erário, especialmente pela ausência de Ordens de Serviço, deve-se lembrar que em nenhum momento os contratos celebrados, exigem a entrega de referidos documentos, mas sim de “notas Fiscais” (Cláusula sétima – do pagamento).

Sendo assim, exigir est Tribunal de Contas a apresentação de documentos dos quais não estavam previstos no contrato celebrado não podem constituir motivo/fundamento para constituição de dano ao erário.

23. Ocorre que ao mencionar a ausência das ordens de serviços, o Embargante o fez de forma genérica no tópico em que tratou da subcontratação e se absteve de apresentar informações específicas sobre a inexistência de ordens de serviços, especialmente daquelas necessárias para comprovar a demanda e a execução dos serviços descritos nos itens 1 e 2 dos contratos nº 027/2013 e 048/2013, pagos pela SECITEC/MT ao IDH/MT.

24. Portanto, conclui-se que o Embargante não apresentou defesa quanto à ausência de ordens de serviços para comprovar a demanda e execução dos serviços dispostos nos itens 1 e 2 dos contratos nº 027/2013 e 048/2013, pagos pela SECITEC ao IDH/MT.

25. Afirma, ainda, o Embargante que em mais de uma oportunidade consignou em sua defesa que não restou comprovada a inexecução das obrigações subcontratadas ou a ausência de fornecimento dos materiais e, assim sendo, a exigência de restituição dos valores referentes a tais serviços, supostamente realizados, configuraria enriquecimento sem causa para a Administração. Nesse ponto, requereu que a tese defensiva seja analisada saneando-se a omissão do v. Acórdão.

10. Documento Externo nº 203766/2017..



26. Analisando o r. Voto e o r. Acórdão, percebe-se que a condenação de restituição ao erário imposta ao Embargante não se referiu, especificamente, à questão da subcontratação das obrigações, mas sim à realização de pagamentos por serviços decorrentes dos Contratos nº. 27 e nº 48 de 2013 sem a devida comprovação da realização daqueles. Com efeito, em mais de uma oportunidade, afirmou-se no presente feito (Relatório Técnico da Equipe de Auditoria do Tribunal, Parecer Ministerial e Voto) que não restou comprovada a contraprestação da empresa contratada pelos pagamentos acima mencionados.

27. Ademais, cumpre ressaltar que, quanto à ausência de 1.535 ordens de serviços (documento digital nº 171677/2017, fls. 13/14) para comprovar a demanda dos serviços dispostos nos tens 1 e 2 dos contratos nº 027/2013 e 048/2013, **somente o Sr. Wantuil José de Carvalho, ex-fiscal de contrato, apresentou defesa.** Dessarte, não merece prosperar a alegação do Embargante de que o Voto e o Acórdão foram omissos nesse ponto.

28. Por derradeiro, o Embargante informou a juntada de novos documentos em sua peça recursal e se explicou dizendo que apenas após a instrução do feito teria tido acesso aos mencionados documentos. Não obstante o Embargante ter tido acesso a tais documentos apenas em momento posterior à sua defesa, tal fato não deve ser objeto de análise em Embargos de Declaração.

29. Nesse ponto, vale lembrar que o objeto dos Embargos de Declaração é extirpar de uma decisão qualquer omissão, contradição ou obscuridade que possa vir a comprometê-la, previsto no art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT. Assim sendo, a análise de novos documentos em sede do presente embargo extrapola os limites regimentais e legais que delimitam o objeto do presente instrumento recursal.

30. Portanto, como se percebe da análise acima realizada, não há que se falar em omissão, **restando patente que os Embargos foram manejados com a finalidade de rediscutir as teses defensivas não acolhidas no Acórdão.**



31. A propósito, vale dizer que não é dever do julgador apreciar todas as teses de defesa, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final do órgão julgador. Esse é o entendimento desta Corte de Contas:

Processual. Recursos. Embargos de declaração. Desnecessidade de apreciar todos os argumentos.

Não cabe o conhecimento de recurso de embargos de declaração por omissão proposto em razão de ausência de enfrentamento, pelo conselheiro relator, de todos os argumentos apresentados pelas partes na decisão recorrida, **tendo em vista que o relator não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, desde que os fundamentos apresentados na decisão tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final do órgão julgador.** (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 1.995/2015-TP. **Processo nº 8.106-0/2013**).

32. Com efeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o Julgador não está obrigado a analisar e rebater todas as alegações das partes, bem como todos os argumentos sobre os quais suporta a pretensão deduzida nos autos, bastando apenas que indique os fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir.

33. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), além de outros Tribunais Superiores, como Tribunal de Justiça deste Estado (TJ/MT), possuem entendimento assente de que o “juiz não é obrigado a responder todos os fundamentos alegados pelo recorrente”. Confira-se os seguintes julgados:

AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO. 1. SENTENÇA FUNDAMENTADA EMBORA CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 2. ALEGADA OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. O JUIZ NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELA PARTE. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (STF, AI 598430-RJ, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJ 07/02/2011).



“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO. § 6º DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL Nº 9.503/94. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não padece de omissão o acórdão proferido de forma clara, precisa e suficientemente fundamentada, pois é cediço que o Juiz não está obrigado a responder, um a um, aos argumentos expendidos pelas partes. Matéria de fundo dirimida em conformidade com a jurisprudência do Plenário e de ambas as Turmas do STF. Precedentes: RE 426.059, 422.154-AgR, 426.058-AgR, 426.060-AgR e 433.236-AgR. Embargos de declaração rejeitados” (STF, RE 465.739-AgR-ED, Rel. Min. Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJ 24.11.2010 cit. AI 598430-RJ, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJ 07/02/2011).

(...) O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL – SUPOSTA OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO – INEXISTÊNCIA – PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA – IMPOSSIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE REBATER TODAS AS TESES LEVANTADAS PELA DEFESA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Descabe o acolhimento de embargos declaratórios quando inexistente ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. A parte embargante pretende rediscutir a decisão exarada por este órgão fracionário, o que se revela inviável neste procedimento aclaratório. Se o acórdão recorrido apresentou, de forma clara e precisa, todas as razões que formaram o convencimento dos julgadores, inclusive destacando provas que os levaram a concluir pela manutenção da sentença condenatória, não há falar em omissão e obscuridade. (TJ/MT ED 106107/2015, DES. PEDRO SAKAMOTO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 16/09/2015, Publicado no DJE 24/09/2015).

34. Assim, consoante a análise realizada no presente parecer, verifica-se que o petitório não detém outra função a não ser solicitar uma nova análise de mérito, em outras palavras, não se constata no arguido qualquer contradição, omissão ou obscuridade que possa comprometer o Acórdão nº 29/2018 – PC, ora embargado.



35. Portanto, diante das razões expendidas, o **Ministério Públíco de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, opina pelo **não provimento** dos Embargos de Declaração por ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida, bem como falta de fundamentação plausível nas alegações apresentadas.

3. CONCLUSÃO

36. Pelo exposto, o **Ministério Públíco de Contas** corrobora com o **conhecimento** da peça recursal, por ter preenchido os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 270 do RITCE/MT e, no mérito, **manifesta-se** pelo **não provimento dos Embargos de Declaração**, uma vez que os argumentos do Embargantes não ensejam o aprimoramento do Acórdão nº 29/2018 – PC, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

É o Parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 03 de julho de 2018.

(assinatura digital¹¹)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas

¹¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.